



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.890 - SE (2017/0146548-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE RENIVALDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR FRANKLIN RAMOS LOPES E OUTRO(S) - SE010083
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (900 gramas de cocaína) e os apetrechos apreendidos (caderno com anotações e papel alumínio), bem como *"que o flagrado estava comercializando o entorpecente em plena luz do dia e em horário em que deveria estar exercendo algum trabalho, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, inclusive porque há indicativo de que a prática criminosa era Organizada, pois ao que tudo indica a droga era preparada na casa dos acusados Edvânia e 'Iran' e era comercializada pelo paciente José Renivaldo"*, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (**precedentes**).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.890 - SE (2017/0146548-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOSÉ RENIVALDO DE JESUS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTE DETIDO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006) – ALEGAÇÃO DE QUE A PRÁTICA DO CRIME FOI MOTIVADA PELA DOENÇA DA GENITORA DO PACIENTE - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE - QUESTÃO CONCERNENTE AO MÉRITO DA CAUSA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS NESSE ASPECTO - NECESSIDADE DA PRISÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP PREENCHIDOS - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA APTOS A RESPALDAR A PRISÃO - APETRECHOS ENCONTRADOS NO LOCAL ONDE O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE TÍPICOS DA MERCANCIA ILÍCITA (CADERNO COM ANOTAÇÕES E PAPEL ALUMÍNIO) - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS - CONCURSO DE CRIMES - CONSIDERAÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DO SOMATÓRIO DAS PENAS - MONTANTE SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 313, I, DO CPP - PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA QUANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ESTA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO SEGREGAÇÃO MANTIDA - NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE CONHECIDO - ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA - DECISÃO UNÂNIME" (fl. 71).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente, em síntese, a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar. Sustenta, ainda, que a medida cautelar decretada é desproporcional.

Aduz, ainda, que *"não há lastro probatório que indique que o Requerente já tinha se envolvido anteriormente com fatos dessa natureza, sendo esta a única vez que o mesmo enfrenta problemas com a polícia, fato que surpreendeu todos que conheciam o jovem rapaz, que em ato de desespero realizou a conduta em comento para conseguir dinheiro e ajudar nos cuidados da sua tão amada genitora"* (fl. 83).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Não houve liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovemento do recurso** em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1- A decisão recorrida não padece de qualquer censura, uma vez que não se evidencia ilegalidade passível de ser corrigida de plano, diante da constatação de que a prisão preventiva encontra-se embasada em elementos concretos dos autos, notadamente o modus operandi do delito e na possibilidade de reiteração delitiva. Parecer do MPF pelo conhecimento; no mérito, pelo não provimento" (fl. 115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.890 - SE (2017/0146548-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. **QUANTIDADE DE DROGAS**. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (900 gramas de cocaína) e os apetrechos apreendidos (caderno com anotações e papel alumínio), bem como *"que o flagrado estava comercializando o entorpecente em plena luz do dia e em horário em que deveria estar exercendo algum trabalho, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, inclusive porque há indicativo de que a prática criminosa era Organizada, pois ao que tudo indica a droga era preparada na casa dos acusados Edvânia e 'Iran' e era comercializada pelo paciente José Renivaldo"*, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (**precedentes**).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua prisão preventiva.

Da análise dos autos verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (**900 g de maconha**) e os apetrechos apreendidos (caderno com anotações e papel alumínio), circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente:

*"O fumus comissi delicti veio suficientemente representado por conta das seguintes circunstâncias: (a) o paciente foi preso em flagrante delito juntamente com o casal Edvânia e 'Iran'; (b) a prisão se deu em vista de abordagem feita pelos policiais, que já possuíam informações de que o casal Edvânia e 'Iran' estavam preparando a substância entorpecente na residência, a qual era comercializada, segundo as investigações, pelo paciente José Renivaldo (conhecido por 'Dado'); (c) o auto de prisão em flagrante indica **a apreensão de aproximadamente 900 gramas de maconha, papel alumínio, um caderno com anotações de nome de pessoas (inclusive constando o apelido do paciente), valores e quantidade de 'buxas', dentre outros objetos;** (d) o laudo de constatação provisória apontou se tratar de substância ilícita - maconha. Como se vê, ao menos hipoteticamente, o paciente se dedicava ao comércio ilícito de drogas. Além disso, **destaco que o flagrado estava comercializando o entorpecente em plena luz do dia e em horário em que deveria estar exercendo algum trabalho, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, inclusive porque há indicativo de que a prática criminosa era Organizada, pois ao que tudo indica a droga era preparada na casa dos acusados Edvânia e 'Iran' e era comercializada pelo paciente José Renivaldo - 'Dado'.** Neste norte, os indícios de autoria do crime imputados ao paciente são fortíssimos, notadamente pela situação de flagrância observada, o depoimento da irmã e do primo do paciente Maria Luciana de Jesus Santos e Luiz Fernando de Jesus Santos e dos outros dois flagranteados José da Silva Júnior (Irã) e Edvânia dos Santos Batista (Vânia) que confirma o comércio de drogas por eles realizado" (fl. 74, grifei).*

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (900 gramas de cocaína, além de caderno de anotação e papel alumínio), bem como o fato de *"que o flagrado estava comercializando o entorpecente em plena luz do dia e em horário em que deveria estar exercendo algum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, inclusive porque há indicativo de que a prática criminosa era Organizada, pois ao que tudo indica a droga era preparada na casa dos acusados Edvânia e 'Iran' e era comercializada pelo paciente José Renivaldo".

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PACIENTE PAULO. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PACIENTE JOÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS UTILIZADAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE E NEGAR A INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Hipótese em que a condenação definitiva do paciente PAULO, com decurso de prazo superior ao previsto no art. 64, I, do CP, foi utilizada para sopesar negativamente os seus antecedentes criminais.

4. Sendo diversos os fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base e para a não incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não há falar em bis in idem. Caso em que a pena-base do paciente JOÃO foi exasperada com base no modus operandi do tráfico, mediante "serviço de pronta entrega", com elevada quantidade de entorpecentes e balança de precisão, tanto no transporte quanto na residência, enquanto que o redutor foi negado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que o paciente se dedicava a atividades criminosas, com base no acervo probatório, sobretudo a expressiva quantidade de drogas apreendidas.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 376.154/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/3/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N 52/STJ. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A fase de instrução criminal está encerrada, estando o processo concluso para elaboração da sentença. Assim, fica superada, por ora, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (132 gramas de cocaína) e uma pistola calibre .40 com numeração suprimida municiada com 15 cartuchos intactos, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 78.594/BA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 8/3/2017).*

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0146548-4

RHC 85.890 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024488020178250000 201700307824 201785000341

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RENIVALDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR FRANKLIN RAMOS LOPES E OUTRO(S) - SE010083
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.